



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.132, DE 2022

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo", destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10414/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(DEPUTADA ROSÂNGELA GOMES)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “PROMUNDO - Um Novo Olhar para o Mundo”, destinado a oferta de Bolsas de Viagem a jovens alunos brasileiros da rede pública em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de dar maior efetividade ao que dispõe o art. 4º, Inciso IX e parágrafo único e o art. 24, Inciso XV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º A democratização do acesso aos bens de cultura de que trata com o art. 215, § 3º da Constituição Federal, será exercida inclusive, por meio de programa do poder público que ofereçam aos jovens brasileiros oportunidades de conhecer o idioma, os modos de vida e as expressões culturais de outros países do mundo.

Art. 3º Fica criada, no período de 2023 a 2033, a década da Integração e do Intercâmbio Internacional da Juventude Brasileira.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa “PROMUNDO- Um Novo Olhar para o Mundo” cujo objetivo é oferecer bolsas de viagem para jovens alunos brasileiros da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social ou oriundos de família de baixa renda, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem de idioma e de conhecer diferentes realidades e modos de vidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



§ 1º - O PROMUNDO consiste numa política social do governo federal voltada para as áreas de educação, cidadania e cultura, e pode ser realizado, em parceria com:

- I - estados, municípios e o Distrito Federal;
- II - entidades do terceiro setor, empresas públicas e privadas, associações e entidades de classe;
- III - representações diplomáticas e consulares, parlamentos e governos estrangeiros;
- IV - organizações civis internacionais; e
- V - empresas transnacionais ou multinacionais.

§ 2º – As bolsas do PROMUNDO serão ofertadas via Edital de Seleção, cuja quantidade, valor, periodicidade, operacionalização e critérios para elegibilidade e preferência serão definidos através de Portaria editada pelo Ministério da Educação em parceria com outros ministérios em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Para operacionalização do programa o Ministério da Educação deve estabelecer parcerias:

I com o Ministério das Relações Exteriores no tocante a organização do programa pedagógico e da logística de acolhimento dos jovens beneficiários quando se encontrarem nos países para onde foram selecionados;

II – Com o Ministério da Cidadania, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com o Ministério da Justiça, com o Ministério da Economia e com outros entes públicos que forem considerados relevantes para os objetivos do Programa

Art. 3º Será considerado apto a participar e receber os benefícios do referido programa o (a) aluno (a) matriculado (a) na rede pública no ano do edital:

- I. seguir mantendo até o final da seleção, frequência constante nas aulas, não excedendo 01 (um) dia letivo de falta por mês, salvo apresentação de atestado médico; (cinco dia já o máximo de faltas aceitas pelas escolas. para ser mais seletivo precisamos de um critério mais restrito)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



\* c D 2 2 3 5 1 5 2 9 1 0 0 \*

- II. manter, até o final da seleção, conduta e bom relacionamento com os colegas corpo docente e funcionários, em conformidade com o Regimento Escolar;
- III. manter, até o final da seleção, rendimento escolar equivalente a uma nota 9,0 (nove) em todas as disciplinas;
- IV. ter renda familiar mensal per capita que não exceda o valor de um salário mínimo e meio.
- V. ter desenvolvido por pelo menos um semestre atividades voluntárias de serviço comunitário, de protagonismo estudantil ou participação em projeto social da própria escola?
- VI. ter domínio básico do idioma do país para o qual está se candidatando.

§ 1º - Para comprovação de frequência e das notas o candidato deverá apresentar declaração de frequência escolar e boletim escolar assinados pela diretora da escola;

§ 2º A diretora da escola responde judicialmente pela veracidade da documentação apresentada pelo candidato;

§ 3º Para a comprovação de renda familiar, o candidato deverá apresentar um dos seguintes documentos em nome de seus pais ou responsáveis, quando dependente:

I - Carteira de trabalho;

II - Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore), devidamente assinada por contador; ou

III quando for caso, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF).

Art. 4º A distribuição das vagas disponibilizadas pelo PROMUNDO deverá observar a paridade entre meninos e meninas.

Art. 5º Questões não previstas neste Lei, serão dirimidas pelo Ministério da Educação, nos limites do que autorizam as normas do serviço público.

Art. 6º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do programa PROMUNDO é oferecer aos jovens beneficiários selecionados para a bolsa viagem verdadeiramente “Um novo olhar para o mundo” com a oportunidade de conhecer realidades e modo de vida de outros países, de acordo com programa de visitas e encontros a ser elaborado pelo Ministério da Educação em cooperação, sempre que possível, com outros Poderes da República, Atores do Terceiro Setor e outros parceiros que por ventura se manifestem a apoiar esta iniciativa.

Na prática, segundo os critérios apresentados, a partir da realização de viagem técnica ao exterior para conhecer outras realidades e possibilidades de vida, mediante oferta de uma Bolsa de Viagem para subsidiar a realização, muitos estudantes que jamais tiveram a oportunidade de se ausentar de sua cidade natal ou que residem poderão levantar os olhos para um novo mundo e uma nova oportunidade para a vida, com um novo olhar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Dep. Fed. ROSANGELA GOMES  
Republicanos/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Gomes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223551529100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

---

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

---

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

---

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

#### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....  
.....

#### FIM DO DOCUMENTO